

**PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº. 01-037.047/20-36
EDITAL PREGÃO ELETRÔNICO Nº. 004/2020**

IMPUGNANTE: GRUPO AUDIO MISTER MIX LTDA-EPP

IMPUGNADA: EMPRESA MUNICIPAL DE TURISMO DE BELO HORIZONTE S/A – BELOTUR

ASSUNTO: JULGAMENTO DE IMPUGNAÇÃO AO EDITAL EM REFERÊNCIA

DA ANÁLISE DA IMPUGNAÇÃO

Cuida-se de resposta ao pedido de Impugnação ao Edital, interposto pela empresa GRUPO AUDIO MISTER MIX LTDA-EPP, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ nº 03.842.913/0001-43, com sede sito Princesa Elizabeth, 166 A Bairro Caiçara, Belo Horizonte – MG Cep 30.775-220, ora Impugnante, referente ao Edital do PREGÃO ELETRÔNICO nº 004/2020.

DA ADMISSIBILIDADE:

Nos termos do disposto no edital, item 6.1, é cabível a impugnação, por qualquer pessoa, do ato convocatório até 3 (três) dias úteis anteriores a data fixada para abertura da sessão pública, preferencialmente por meio do endereço eletrônico no site <http://licitacoes-e.com.br>.

Desse modo, observa-se que a impugnante encaminhou sua petição, no dia 13/07/2020 e, considerando que a abertura da sessão pública está agendada para o dia 17/07/2020, a presente impugnação apresenta-se tempestiva.

As razões da impugnante restam fundamentadas nas premissas apresentadas em suas alegações, sendo que a cada uma delas será dada a devida abordagem, como se segue.

RELATÓRIO – FUNDAMENTOS E ANÁLISE DA IMPUGNAÇÃO

Inicialmente, cumpre-nos esclarecer que, em 01/07/2018 entrou em vigor a Lei Federal nº 13.303 de 30 de junho de 2016, que dispõe sobre o estatuto jurídico da empresa pública, da sociedade de economia mista e de suas subsidiárias, no âmbito da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

A lei das estatais, como ficou conhecida, inovou em aspectos importantes o regime jurídico das licitações e contratos, delegando ao Regulamento Interno de Licitações e Contratos da empresa – RILC, a importante função de sistematizar e acomodar as novas disposições legais às especificidades de cada empresa estatal, em substituição ao regime da Lei 8.666/93.

Inobstante a impugnante ter embasado suas alegações na Lei 8666/93, a análise a seguir se dará em conformidade com o Regulamento Interno de Licitações e Contratos – RILC, em vigor e, na observância dos princípios que norteiam a conduta da Administração Pública.

DO PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO:

Requer a impugnante que “Seja julgada procedente a presente impugnação, para que sejam retificados os itens 16.1.1.4 do edital ora impugnado, fazendo nele incluir a exigência de que os licitantes apresentem os seguintes documentos: O registro ou inscrição na entidade profissional competente, no caso junto ao Conselho Regional de Administração, por ocasião do que determina o art. 30, I 1º da Lei 8.666/93; O registro no sistema CADASTUR do Ministério do Turismo nos termos do art. 30, § 1º da Lei 8.666/93; alteração do edital, conforme razões expostas acima, e a renovação do prazo para formulação de proposta.

Entende a impugnante, com base na Lei 8.666/93, ser necessária a exigência de “comprovação de registro ou inscrição na entidade profissional competente, bem como a necessidade de que os atestados destinados a comprovação de aptidão técnica sejam devidamente registrados nas entidades profissionais competentes.”.

O Regulamento Interno de Licitações e Contratos da BELOTUR em seu art. 57, §2º reza que os critérios de habilitação poderão ser exigidos, proporcionalmente ao objeto licitado, conforme definido em edital. O inciso I desse mesmo dispositivo diz ainda que a qualificação técnica, por meio de atestados, certidões de obras ou serviços similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior. , restrita às parcelas do objeto técnica ou economicamente relevantes, limitada a 50% (cinquenta por cento), de acordo com parâmetros estabelecidos de forma expressa no instrumento convocatório.

Dessa forma, não resta dúvida de que a vinculação das exigências relativas à qualificação técnica, está diretamente disciplinada no instrumento convocatório.

O edital referente ao PE 004/2020 tem como objeto o Registro de preços para prestação de serviço de Locação de Estruturas – Grades Modulares (baixa e alta), incluindo montagem, desmontagem e operacionalização, para atender às necessidades e demandas da BELOTUR e PBH em ações e eventos próprios e/ou apoiados pelo Município, por um período de 12 (doze) meses e, no sentido de comprovar que o licitante dispõe minimamente de condições que possam atender as demandas vindouras. O edital prevê a exigência de atestado de capacidade técnica.

Em razão da presente impugnação diligenciamos a Diretoria de Eventos da BELOTUR, responsável pela elaboração do Termo de Referência, no sentido de melhor esclarecer sobre a necessidade de uma possível exigência de registros em órgãos de classe bem como no CADASTUR, conforme trazido pela impugnante.

Assim responde a Diretoria de Eventos da BELOTUR: “no que tange o impugnante pleitear fazer constar no edital que o Licitante seja obrigado a ser credenciado no CRA, a DREV entende ser desnecessária, para o objeto da citada licitação, não sendo pertinente tal exigência.

Já em relação ao CADASTUR, a DREV informa que a exigência se aplica somente às empresas de acampamentos turísticos, agências de turismo, meios de hospedagem, organizadora de eventos, parques temáticos, transportadoras turísticas e para exercer a profissão de guia de turismo, sendo opcional para as empresas prestadoras de infraestrutura de apoio para eventos, sendo assim devido a faculdade disposta, não há obrigatoriedade, portanto não se aplica ao objeto constante do Termo de Referência.

Há que se esclarecer ainda que o objeto da licitação é a locação de grades para diversas finalidades como, por exemplo, cercamento de logradouros públicos para contenção de segurança de pessoas. Não se trata atender a demandas exclusivas de eventos.

Ainda sobre a obrigatoriedade de registro dos atestados e ou o registro da empresa a ser contratada no CRA, conforme preceitua a Resolução Normativa CFA nº 390, entendemos que o objeto licitado não está inserido no rol de atividades privativas dos profissionais fiscalizados pelos CRA.

Os serviços demandados na execução do objeto licitado são de menor complexidade e não exigem profissional da Administração.

Lado outro, caso a licitação fosse para uma empresa ORGANIZADORA DE EVENTOS, ai sim, o edital conteria essas e outras exigências.

Diante de todo exposto, ao que se parece o impugnante se confundiu, quando da sua análise concluindo que “é evidente que o conselho competente não pode ser outro senão o Conselho Regional de Administração (CRA)...”.

Vencidas as questões acima temos que o entendimento do impugnante de “que as empresas que prestam serviços na área de eventos, devem, obrigatoriamente, ser registradas no sistema CADASTUR do Ministério do Turismo, que é o sistema online de cadastro de empresas e profissionais do setor de turismo, cujo objetivo é promover o ordenamento, a formalização e a legalização dos prestadores de serviços turísticos no Brasil.”

Nota-se que o impugnante se posiciona de forma generalizada quando diz que que as empresas que prestam serviços **na área de eventos (grifamos)**, devem, obrigatoriamente, ser registradas no sistema CADASTUR do Ministério do Turismo.

A Lei nº 11.771, de 17 de setembro de 2008, reza que o cadastro é obrigatório para: Acampamentos Turísticos; Agências de Turismo; Meios de Hospedagem; **Organizadoras de Evento**; Parques Temáticos; Transportadoras Turísticas;.

E sobre as empresas organizadoras de eventos assim define a Lei 11.771/2008 e em seu art. 30:

Compreendem-se por organizadoras de eventos as empresas que têm por objeto social a prestação de serviços de gestão, planejamento, organização, promoção, coordenação, operacionalização, produção e assessoria de eventos.

Elementar esclarecer ao impugnante que a BELOTUR não está licitando serviços de Organizadora de Eventos e nem tão pouco aqueles demais elencados pela Lei 11.771/2008, logo, não há que se falar em CADASTUR como requisito técnico para a licitação em referência.

Por fim, recorre a impugnante, de forma equivocada, ao argumento da ilegalidade do edital diante “falta da exigência de comprovação da capacidade técnica nos termos legais pertinentes”. Invoca ainda a necessidade de observância dos princípios constitucionais norteadores da administração pública.

Considerando o entendimento desacertado da impugnante e um possível desconhecimento da Lei 13.3030/2016 bem como do Regulamento Interno de Licitações e Contratos da BELOTUR, é relevante desobscurecer que inexistente ilegalidade frente aos motivos apresentados.

Todos os princípios legais e morais para o tratamento de todo o processo está sendo observado com intuito de obter o melhor resultado, inexistindo quaisquer descumprimentos neste sentido.

CONCLUSÃO:

Pelo todo exposto, julgo IMPROCEDENTE a impugnação apresentada pela empresa **GRUPO AUDIO MISTER MIX LTDA-EPP** e nego provimento ao pedido de alteração do edital - pregão eletrônico nº. 004/2020, no que se referente aos pontos pretendidos, por não haver ilegalidade no referido instrumento convocatório.

Belo Horizonte, 15 de julho de 2020

Isabel Antonia de Melo
Pregoeira